Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº_			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 	 	_
Fls. Nº			

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### PARECER PRÉVIO № 033/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2242/2009 (19 vols.)

**Apensos:** Processos n°5360/2008 (2 vols.); 3872/2011 (4 vols.); 4211/2008; 4285/2008.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- **4- Exercício:** 2008.
- **5- Responsável:** Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 58/2013 (fls. 3731/3733)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7208/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 3734/3738).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2008. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITIR PARECER PRÉVIO**, recomendando à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que aprove, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2008, cuja responsabilidade cabia ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, com fundamento no art. 31, §2º, da Constituição da República.

10- Ata: 50ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.

	_
	ğ
	۲
	ď
	33
	ď
	۲
	ш
	7
	ၽ
	7
	ä
	ď
o.	C
Ĭ	ç
=	ä
щ	α
X.	₽
ij.	'n
0	ш
ഗ	ç
Щ	۲
O DE SOUZA FILHO.	4
≗	100. 244CACFR-7D828CCA-8C16F4FD-C63RC
므	÷
F	5
ij	7
O	ç
te por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	C
ಪ	٥
Ô	٤
2	÷
ō	٤.
0	a
₹	۳
₫	٩
<u>=</u>	ū
ţ	ž
Ē	>
ē	٢
용	2
ğ	ά
.≣	þ
as	÷
.=	<u>±</u>
÷	=
둳	Š
ē	۶
Ε	₹
공	£
document	ع
a	4
ste do	U
ш	C
	å
	9000
	Š
	"
	ځ:
	ŝ
	nferência ace
	ť

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N°	 
Fls. N°	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### PARECER PRÉVIO № 033/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE/AM n°2242/2009 (19 vols.) - fl. 02

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro

JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N°	 	 
Fls. N°		

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 033/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 033/2013)

### 1- Processo TCE nº 2242/2009 (19 vols.)

Apensos: Processos nº 5360/2008 (2 vols.); 3872/2011 (4 vols.); 4211/2008; 4285/2008.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2008.
- **5- Responsável:** Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 58/2013 (fls. 3731/3733)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7208/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 3734/3738).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Exercício de 2008. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Contas regulares com ressalvas. Multa e determinações ao responsável. Prazo para o recolhimento. Autorizada a cobrança executiva. Orientação à DICAD. Notificações. Determinação à DIARQ.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:

- 9.1- Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2008, de responsabilidade do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.2- Determinar** ao jurisdicionado acima identificado, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que observe, com maior empenho, os seguintes tópicos:
- a) Lei n.º 8.666/93 (sistema de registro de preços visando a evitar fragmentação de despesas);
- b) Resolução n.º 10/12 TCE/AM (remessa tempestiva de dados contábeis por meio do sistema ACP e correta inserção de dados no referido sistema)
- c) Resolução n.º 06/00 TCE/AM (remessa tempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária a este Tribunal);
  - d) Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de combustíveis;
  - e) Regularização dos débitos perante a concessionária de energia;
- f) Em homenagem ao princípio da transparência, instrua os processos de despesa com as provas necessárias à sua comprovação;

### 9.3- Multar o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 033/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 033/2013)

### Processo TCE/AM n° 2242/2009 - fl. 02

- a) com fulcro nas disposições do art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, em **R\$ 6.576,18** ( seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em razão da remessa intempestiva de dados contábeis através do sistema ACP (competências de janeiro, fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro);
- b) com fundamento na regra contida no art. 308, II, segunda parte, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM em R\$ 6.576,18 ( seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em virtude da remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária;
- **9.4- Fixar** prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente);
- 9.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;
- **9.6- Orientar** à DICAD a verificar se as admissões acostadas entre as fls. 1084/1291 já ingressaram neste TCE/AM para análise e julgamento. Caso não se corrobore a existência de feitos visando à apreciação dos citados atos de ingresso, **determine** à especializada que proceda aos expedientes necessários à formalização de autos com o intuito de que uma das Egrégias Câmaras possa julgá-los;
- **9.7- Julgar improcedente** a Denúncia contida no processo apenso n.º 5360/2008;
  - 9.8- Emitir notificações:
- a) ao responsável, **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, acerca do desfecho destes autos e do processo apenso n.º 5360/2008;
- b) ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo para que o Poder Legislativo possa analisar o parecer prévio emitido por este TCE/AM nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição da República;
- **9.9-** Por fim, **determinar** à DIARQ que o processo apenso n.º 4211/2008 seja desapensado destes autos (2242/2009) e seja apensado ao feito n.º 1566/2009 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo);
- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida. Procurador-Geral de Contas.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas